

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.582, 3.596, 3.912, 3.432 e 3.665, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterà, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: "O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

Brasília, 01 de outubro de 2003.